

**TC - 012.126/2009-9**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão - MA.

**Requerente(s):** F S C Filho Comercio – ME; Lucimary Freires Moraes e Francisco Santos Soares.

Trata-se de peça autuada como recurso interposta por F. S. C. Filho Comércio – ME, Lucimary Freires Moraes e Francisco Santos Soares (Peça 151) em face do Acórdão 1.637/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 125).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1.631/2015 – TCU – 1ª Câmara (Peça 78), que julgou irregulares as contas dos ora requerentes, com aplicação de débito solidário e multa.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração (Peças 83 e 104), que restaram conhecidos, para, no mérito, serem desprovidos, conforme o Acórdão 1.637/2016-TCU-1ª Câmara.

Neste momento, os responsáveis ingressam com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou os seus recursos anteriores.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração somente é possível em face de decisão de mérito, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. No presente caso de tomada de contas especial, a decisão de mérito seria o julgamento das contas pela irregularidade, ocorrido no Acórdão 1.631/2015 – TCU – 1ª Câmara, que já foi objeto de recurso, como exposto acima.

Em face do Acórdão 1.637/2016-TCU-1ª Câmara, que apenas negou provimento aos recursos de reconsideração, não se mostra possível a interposição de recurso, a teor do artigo 278, § 4º do RITCU, por não ser possível conhecer de recurso da mesma espécie contra deliberação que apreciou o primeiro recurso.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 151 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 24/06/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras**  
TEFC - 7730-5